



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 489/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO- Parecer Nº015 /2024

Relator: Wesley Pereira Pires

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - PARECER Nº 02/2024

Relator: Waldeir Pedro Gonçalves

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

Proposição: PROJETO DE LEI Nº 005/2024

Autoria: Prefeitura Municipal de Viana - Wanderson Borghardt Bueno

Ementa: Altera a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, Constante do Grupo II, do Anexo III da Lei N.º 3.073, de 26 de Dezembro de 2019, Alterada Pelas Leis N.ºs 3.249, de 03 de Outubro De 2022 e 3.303, de 25 de Julho de 2023.

Tramitação: Urgência – Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Viana c/c art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana

I – RELATÓRIO

De autoria da Prefeitura Municipal de Viana – Wanderson Borghardt Bueno, o Projeto de Lei nº 005/2024, que Altera a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, Constante do Grupo II, do Anexo III da Lei N.º 3.073, de 26 de Dezembro de 2019, Alterada Pelas Leis N.ºs 3.249, de 03 de Outubro De 2022 e 3.303, de 25 de Julho de 2023, foi protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Viana, sob o nº 489/2024 na data de 20 de Março de 2024.

Insta ressaltar uma nova versão ao Projeto de Lei nº 05/2024, fora encaminhada para Retificação do Projeto de Lei (correção de erro material, of. 08/2024), constando de processo em apenso sob o nº 499/2024.

A propositura foi devidamente protocolizada no Sistema Eletrônico da Câmara Municipal de Viana e assinado digitalmente. Frente ao seu Regime de Urgência, conforme dispõe o artigo 33 da Lei Orgânica do Município c/c artigo 162 do Regimento Interno, o Presidente encaminha a esta Comissão para emissão de parecer antes de sua leitura, sendo encaminhada a Procuradoria que se manifestou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 005/2024, condicionadas ao cumprimento das recomendações.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





Posteriormente, o referido projeto foi direcionado a esta comissão para exame e ulterior parecer.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, o Projeto de Lei 005/2024 Altera a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, Constante do Grupo II, do Anexo III da Lei N.º 3.073, de 26 de Dezembro de 2019, Alterada Pelas Leis N.ºs 3.249, de 03 de Outubro De 2022 e 3.303, de 25 de Julho de 2023. O Prefeito justifica a alteração, considerando que valor do salário-mínimo passou para R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais) a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme reajuste concedido por meio do Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, o vencimento base inicial da carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passou para R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

Verifica-se que a matéria tratada no Projeto de Lei 005/2024 é de interesse local (CF, art. 30, I), tendo assim o município competência para legislar. Saliencia-se ainda que ao examinar os autos, constata-se estar adequada a iniciativa, visto que o Projeto em epígrafe altera a tabela de Vencimentos dos Servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias; sendo o Chefe do Poder Executivo, o agente político legitimado para promover o processo legislativo, preenchendo as condições constantes do art. 31, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, não há que se falar em vício formal quanto a competência, tampouco quanto a iniciativa, em razão de ser matéria privativa do Prefeito.

Do exposto, entende a Comissão de Justiça e Redação, que devido a sua relevância, se faz necessário que se dê celeridade a tramitação do mesmo neste Parlamento Municipal, motivo pelo qual requer a Vossa Excelência a *tramitação em regime de urgência regimental* nos termos dos artigos 162, 163, *caput*, e 164, todos do Regimento Interno, a ser deliberado na próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 27 de março de 2024.

Dito isto, passa-se a análise material.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





O legislador salienta ainda que o Presente Projeto de Lei objetiva o cumprimento do §9º do artigo 198 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que segue:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022 Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art.198 [...]

§7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários os mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, terão em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

em aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade especial.

§11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Observa-se ainda, que em âmbito Municipal a Lei Ordinária 3.073¹ de Dezembro de 2019, institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde do Município de Viana-Espírito Santo, que dentre outros, visa melhorar a qualidade e os resultados da prestação de serviço, valorizar os profissionais de Saúde, estimular o crescimento profissional. Ressalta-se a estrutura e composição do Quadro de Cargos, descritas no art. 4º, inciso II da referida lei, *in verbis*:

art.4º – Fica o Quadro de Cargos de Profissionais de Saúde do Município de Viana estruturado e composto por cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, de acordo com as atribuições e os níveis de escolaridade exigidos como requisito para investidura no cargo, conforme Anexo II e as carreiras estabelecidas pelo §7º do artigo 14 desta Lei, de acordo com os seguintes Grupos:

(...)

II – Grupo II: Carreira de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias - CACS/ACE;

Considera-se ainda o disposto no art. 7º:

Art. 7º _ O Profissional de Saúde será remunerado de acordo com as Tabelas de Vencimentos constantes do Anexo III desta Lei, conforme o seu enquadramento no Grupo, Subgrupo e a carreira a que pertence o cargo, bem como a jornada de trabalho.

Registra-se que a Lei Ordinária 3.073 de 2019, fora alterada pelas Leis n.ºs 3.249, de 03 de outubro de 2022 e 3.303, de 25 de julho de 2023, alterando a tabela de vencimentos.

¹ Viana. Lei ordinária de 26 de dezembro de 2019. Institui o plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais de saúde do município de Viana (PCCV/PS). Disponível em: <<http://leismunicipais.com.br/a/es/v/viana/lei-ordinaria/2019/308/3073..htm>> Acesso em: 25 mar 2024

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





Destaca-se que Prefeito apresenta o impacto financeiro do presente Projeto Lei, com encargos sociais será estimativamente no valor de R\$ 650.118,27 (seiscentos e cinquenta mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos) em 2024, o montante de R\$ 838.316,86 (oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) em 2025 e R\$ 974.538,02 (novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e dois centavos) em 2026.

O Legislador destaca ainda que os valores acima apresentados estão compatíveis com as disponibilidades financeiras do município e enquadra-se nos limites previstos na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesta esteira, em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica a qual recomendou quanto ao atendimento ao disposto no §2º do mesmo art. 16, da LRF, que preordena que: "A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, utilizadas." A LRF faz alusão que o efetivo cumprimento do disposto no inciso I deverá vir acompanhado de premissas e metodologia do cálculo utilizado, o que não se verifica na proposta legislativa ora sob exame. **(Recomendação nº 01).**

Ainda nesta Toada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 05/2024, cumpre apenas o disposto no inciso II do art. 16 da LRF, não cumprindo, o inciso I, c/c §2º e, bem assim, o disposto no art. 40, caput da Constituição Federal, cuja observância é obrigatória, sendo necessária para o cumprimento do comando constitucional citado a juntado do cálculo atuarial **(Recomendação nº 02).**

No que concerne às matérias dispostas nos artigos e na ementa do presente Projeto de Lei, verifica-se que estão em consonância com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os princípios constitucionais. Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 005/2024 atende integralmente as normas introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Assim sendo, estes relatores não identificam inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam a deliberação da matéria em Plenário.

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





É o que cumpre fundamentar, passamos a conclusão.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo exposto, e em conformidade com a manifestação da Procuradoria e Consultoria Jurídica, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo legislativo, sendo o parecer pela constitucionalidade, legalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 005/2024, de autoria do Prefeito de Viana – Wanderson Borghardt Bueno.

Viana/ES, 26 de março de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

Relator

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Membro da CFOTC

Relator

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlichich (PODEMOS) – Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 489/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO- Parecer Nº015 /2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS - PARECER Nº 02/2024

Proposição: PROJETO DE LEI Nº 005/2024

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Viana

Autoria: Prefeitura Municipal de Viana - Wanderson Borghardt Bueno

Ementa: Altera a Tabela de Vencimentos dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, Constante do Grupo II, do Anexo III da Lei N.º 3.073, de 26 de Dezembro de 2019, Alterada Pelas Leis N.ºs 3.249, de 03 de Outubro De 2022 e 3.303, de 25 de Julho de 2023.

Relator: Wesley Pereira Pires

Tramitação: Urgência – Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Viana c/c art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana

PARECER CJR Nº 015/2024

PARECER CFOTC Nº 02/2024

A Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Viana, após deliberação de seus membros, após deliberação de seus membros, são pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 015/2024, de autoria do Prefeito de Viana – Wanderson Borghardt Bueno, desde que observadas as recomendações da Procuradoria e Consultoria Jurídica desta Casa de Leis.

Viana/ES, 26 de março de 2024.

WESLEY PEREIRA PIRES

Presidente da CJR

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlichich (PODEMOS) – Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro





WANTUIL SCHULTZ

Vice-Presidente da CJR

EDILSON JOSÉ ENDLICHI

Membro CJR

ABEL MARIANO DE MORAIS

Presidente da CFOTC

LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE

Vice-Presidente da CFOTC

WALDEIR PEDRO GONÇALVES

Membro/ Relator da CFOTC

Comissão de Justiça e Redação
Wesley Pires (PL) – Presidente
Wantuil Schultz (REPUBLICANOS) – Vice-Presidente
Edilson Endlich (PODEMOS) – Membro

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Abel Mariano de Moraes (PSD) - Presidente
Luiz Leonor Zanetti Lube (MDB) - Vice-Presidente
Waldeir Pedro Gonçalves - Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wesley Pereira Pires** em 26/03/2024 11:57

Checksum: **35F562A9FE6D9A274C3D56CE56221958BF09CE32F85BEAAD13B285C18F7D1968**

Assinado eletronicamente por **ABEL MARIANO DE MORAIS** em 26/03/2024 12:43

Checksum: **12ED8C86EADEC80E9FE9B69CDAE65E6DA50F18812F3F04F4AC40EC78686AFBEB**

Assinado eletronicamente por **Edilson José Endlich** em 26/03/2024 13:06

Checksum: **EB263ECC682B07A4EFBCD3AF36C3F721C4AF07B3575C6D6D24796ED720223D12**

Assinado eletronicamente por **WALDEIR PEDRO GONÇALVES** em 26/03/2024 13:42

Checksum: **52EA3B370A2B443A4E5799322BB874A0F2911E0CCE06067A146704677311506B**

Assinado eletronicamente por **WANTUIL SCHULTZ** em 26/03/2024 14:11

Checksum: **37C455715CF15494F16BF84B165B9C593839816D92C69FBF4308BF94B99F4497**

Assinado eletronicamente por **LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE** em 01/04/2024 15:44

Checksum: **A2959CDD4A1E56C141AC693E5A3AA4050763489EBA8440F38BA0ECD598385E2B**

